



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 337/2001

Ementa

ALTERA NORMAS PARA DEFINIR SUBSOLO E REGULAR SUA UTILIZAÇÃO PARA GARAGENS.

Data da Norma

17/12/2001

Data de Publicação

21/12/2001

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 633/2001](#) - Autoria: Durval Lopes Orlato

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Autor: DURVAL LOPES ORLATO

Histórico de Alterações

Data da Norma

29/12/2004

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 416/2004](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada parcialmente por

**LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001**

Altera normas para definir subsolo e regular sua utilização para garagens.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 221, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

***XXVII – Subsolo:** é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"*

Art. 2º - O inciso XXXI, do artigo 5º da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

(...)

***XXXI – Subsolo:** é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"*

Art. 3º - O inciso XXIV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 223, de 27 de dezembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

***XXIV – Subsolo:** é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota mais elevada;"*



Art. 4º - As garagens de subsolo, quando situadas abaixo do nível da via pública, poderão ocupar os espaços de terreno que não constituam alargamento de vias públicas ou faixas não edificantes, e não serão consideradas nos cálculos dos índices de ocupação e aproveitamento.

§ 1º - Consideram-se abaixo do nível das vias públicas as garagens cuja altura da laje de cobertura atenda às seguintes condições:

I - Altura média máxima em relação ao nível da via pública igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

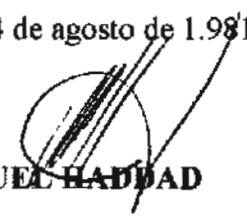
II - Altura máxima em relação ao nível da via pública igual a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Nos terrenos de esquinas ou que possuam frente oficial para mais de uma via pública, as alturas estabelecidas no parágrafo anterior serão medidas em relação à via pública de nível mais elevado.

Art. 5º - A inclinação das rampas de acesso e circulação de veículos será, no máximo, de 25% (vinte e cinco por cento), exceto no trecho inicial de 4,00 m (quatro metros) contados do alinhamento do terreno, cuja declividade máxima deverá ser de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - As rampas de acesso e circulação de veículos não terão largura inferior a 3,00 m (três metros) e serão executadas em piso antiderrapante.

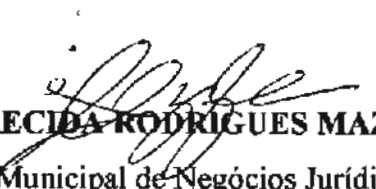
Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o § 6º, do artigo 80, da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981.



MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e um.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2